



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Processo Licitatório nº 0093/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 0037/2024

Impugnante: Betha Sistemas Ltda

Objeto: Contratação de empresa para Cessão de Direito de Uso Permanente de Sistema de Gestão Pública, inclusos os serviços de migração de base de dados, implantação, capacitação, suporte técnico, manutenções e provimento de datacenter, para uso da administração direta e Câmara de Vereadores do Município de Catanduvas – SC, conforme especificações constantes no Anexo “II” do edital de pregão eletrônico nº 0093/2024.

I. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0037/2024, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico sobre a impugnação apresentada pela empresa Betha Sistemas Ltda.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

A impugnação se baseia, em síntese, nos seguintes pontos: a) irregularidades e divergências existentes entre o edital e o estudo técnico preliminar e da inobservância do princípio da isonomia entre os licitante; b) desnecessidade de contratação de empresa com data center próprio; c) exigências relacionadas ao backup; d) exigência de backup em formato DUMP restaurável; e) divergências da prova de conceito; f) ilegalidade de prestação de serviços de forma gratuita; g) exigências a disponibilidade dos sistemas e, por fim, h) ilegalidade na contagem de prazo.

É, em síntese, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Considerando a pluralidade de impugnações, os temas serão tratados na forma de tópicos para maior clareza.

a) Da Tempestividade

Nos termos nas disposições editalícias, os recursos e esclarecimentos relativos ao edital e seus conexos podem ser impugnados no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a realização do certame.

Considerando a data de apresentação da impugnação e data do certame o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido.

b) Irregularidades e divergências existentes entre o edital e o estudo técnico preliminar e da inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes

A impugnante assevera que há divergências entre o edital e estudo técnico preliminar, reportando a ausência de justificativa para contratação de licenciamento de uso permanente e o prazo contratual indicado.

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Consigna que “aparentemente” há direcionamento do certame à empresa IPM Sistemas.

O alicerce da licitação pública consiste na ampliação da competitividade por meio da realização dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia e da economicidade.

Ao compulsar a impugnação, se denota que não foram apontados pela impugnante as exigências editalícias que indicam o direcionamento à empresa IPM Sistemas, sequer comprova que as referidas condições exigidas só são atendidas pela empresa citada, dificultando a análise técnica do recurso. Portanto, a tese de direcionamento não guarda compleição com a impugnação apresentada.

No que concerne as divergências entre o edital e o estudo técnico preliminar, assiste razão a impugnante.

No estudo técnico preliminar consta que a formalização do contrato deve ter prazo inicial de 05 anos, enquanto no edital consta a menção de que o contrato terá vigência de 12 meses. Na minuta contratual, por sua vez, consta a possibilidade de prorrogação no limite de **10 (quinze anos)**.

Evidente o erro material na escrita, bem como a desconexão entre os documentos.

Com observância as disposições da lei, o contrato decorrente da licitação poderá ter vigência de 05 (cinco) anos consecutivos, conforme estabelece o art. 106, § 2º, da lei 14.133/2021.

Quanto a vigência, o prazo poderá ser prorrogado até o limite de 15 (quinze) anos, se houver interesse do Município, conforme previsão expressa no art. 114 da Lei nº 14.133, de 2021 e da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, art. 13º, § 2º.

Sugere-se seja as minutas corrigidas nos termos propostos.

c) Desnecessidade de contratação de empresa com data center próprio

A impugnante consigna que no item 2.10 do termo de referência há obrigatoriedade de que a licitante disponha de data center próprio:

Por se tratar de sistema de propriedade intelectual da CONTRATADA, nos termos da Lei Federal nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1999, esta deverá disponibilizar o data center para alocação dos sistemas objeto desta licitação, com capacidade de processamento, como: links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

compatíveis com as necessidades do sistema ofertado e o volume de operações da CONTRATANTE;

A estrutura de data center deverá ser própria da CONTRATADA.

Entretanto, no estudo técnico preliminar consta que:

8.2 DOS REQUISITOS DA ARQUITETURA TECNOLÓGICA:

Todo o sistema de informações e programas que rodarem em ambiente web deverá ser mantido em data center pertencente ou de responsabilidade (locado) da empresa Contratada.

Novamente observa-se que estamos diante de uma divergência entre documentos.

Cabe a empresa contratada assegurar à contratante a segurança de armazenamento dos seus dados. O modo de armazenamento, se em data center próprio ou locado, não deve ser uma questão à administração pública.

Portanto diante da divergência, orienta-se que seja alterado o texto do termo de referência para que faça constar as mesmas disposições do estudo técnico preliminar.

d) Exigências relacionadas ao backup e a disponibilização dos dados

A impugnante assevera que a responsabilidade pelos dados e backups é da contratada, e que o edital visa indicar a forma que o backup deve ser realizado com vistas a desvirtuar o processo licitatório.

Não assiste razão a contratada nesse ponto.

As menções relativas a backup em nada restringem a competição entre interessados. Isso porque, como reportado pela própria recorrente, a responsabilidade pelos dados é da empresa que vencer o certame.

Exigir do licitante a disponibilização de backup, quando solicitado, e que estes dados possam ser restaurados de forma eficiente não é direcionamento de licitação, até porque os dados são do contratante, a contratada tem a obrigatoriedade de protegê-los, como parte da prestação dos serviços.

Entretanto, para melhor compreensão e para que evite restrição de participação, sugere-se que se altere o texto para fazer constar que se possibilite à contratante acesso ao backup dos dados quando requerido.

e) Exigência de backup em formato DUMP restaurável

www.catanduvassc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Indaga a impugnante qual a justificativa para que a contratante exija do licitante o fornecimento de backup em formato DUMP restaurável, afirmando, inclusive, que o formato indicado expõe a modelagem do software.

Assiste razão o impugnante.

Em que pese facilite demasiadamente o backup em DUMP restaurável, os formatos em texto não impedem a leitura das informações e dados, portanto, se mostra a exigência desarrazoada.

A imposição de exigências técnicas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitam a competição no que diz respeito às especificações de detalhes de infraestrutura em solução do tipo backup “dump restaurável”, são contrárias aos princípios que regem as contratações públicas, mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (REP 22/80037330).

Portanto, sugere-se a alteração do edital e seus anexos nesses termos, inclusive poderá ser mencionado a preferência, mas não restringindo os demais meios de formato de backup.

f) Divergências da prova de conceito

Reporta-se a divergência sobre a exigência ou a faculdade da contratante em realizar a prova de conceito.

Nesse ponto, a fim de que se ateste que o sistema que se pretende a contratação atende o necessário para realização das atividades pretendidas, é indubitável a necessidade da prova de conceito.

Outrossim, necessária a alteração textual do edital e seus anexos para fazer constar a obrigatoriedade da prova de conceito

No que se refere ao atendimento do termo de referência na prova de conceito, resta claro que é necessário que o software atenda 90% das exigências perquiridas. Entretanto a impugnante reforça que não há prazo indicando o tempo que a contratada terá para adequar as referências requeridas para 100%.

É plausível a impugnação nesse sentido.

Considerando que nos 10% de não conformidade compreenda ferramenta que seja necessária a execução dos serviços administrativos é forçoso concluir a necessidade de



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

adequação. Sugere-se seja indicado no edital e seus anexos, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequações.

g) Ilegalidade de prestação de serviços de forma gratuita

A impugnante assevera que há indícios de direcionamento quando a contratante assevera que serviços de manutenção preventiva, corretiva e adaptativa, devem ser fornecidos de forma gratuita.

Não comporta guarida a alegação.

A responsabilidade pelo funcionamento do software de gestão é da contratada. Sempre que a contratada compreenda necessário, deverá fazer adaptações para correto funcionamento e uso do software sem que isso onere a contratante.

Manutenções corretivas e preventivas são implícitas a contratação e de exclusiva responsabilidade da contratada. Assim como manutenções adaptativas decorrentes de exigência legal e de requerimentos de órgãos de controle externo.

Doutro norte, adaptações requeridas pela contratante que não sejam necessárias ou obrigatórias devem ser remuneradas, isso porque não se tratam de cumprimento de formalidades, mas sim de mera liberalidade do contratante.

Outrossim, compreende-se necessário fazer constar nas disposições do edital e seus anexos, no que diz respeito as manutenções adaptativas, que quando se tratarem de solicitações decorrentes de normas legais e ou adaptações exigidas por órgão de controle externo, estas devem ser realizadas sem qualquer custo ao contratante, bem como que manutenções adaptativas que excedam essa condição serão remuneradas.

h) Exigências a disponibilidade dos sistemas

A empresa impugnante assevera que a exigência de garantia física de 99% (noventa e nove por cento) do SLA é restritiva e irrealista, sugerindo seja adequado para 96% (noventa e seis por cento).

Evidente que exigência é desarrazoada e poderá restringir a competitividade dos licitantes.

A modificação e redução para 96% (noventa e seis por cento), não prejudicará em nada a contratação que se almeja, razão pela qual opina pela alteração.

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





i) Ilegalidade na contagem de prazo

Consta da impugnação a ilegalidade sobre a forma de contagem do prazo indicado para apresentação de recurso.

A alegação merece guarida.

A contagem dos prazos devem ser exatamente como prevê o artigo 183, da Lei 14.133/2021, excluindo o dia do encaminhamento do e-mail, a exemplo, e incluindo o dia do vencimento, mantidas as demais considerações quanto a contagem dos dias (úteis ou corridos).

III. Conclusão

Em razão do exposto, a impugnação encaminhada deve ser recebida e parcialmente provida, nos termos que orienta na fundamentação.

Considerando que não houve alteração substancial no objeto, opina pela manutenção do certame na data aprazada.

Catanduvas, 28 de junho de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
OAB.SC 48.084